



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 47 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

03.02.2010

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2010.

John Naves

1º Secretário  
Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Deputados,

Encaminho à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, Projeto de Lei dispendo sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS, e dá outras providências.

Dentre os dispositivos da mencionada Lei, proponho sejam alterados:

- a) as alíneas "c" do inciso I, "b" e "c" do inciso II e "b" e "c" do inciso IV do art. 32, para prorrogar o início da vigência do direito à utilização do crédito fiscal do ICMS decorrente da entrada de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, inclusive o serviço de transporte a elas relativo, para o início do exercício de 2020;
- b) os incisos II, III e X do art. 33, para prorrogar para 31 de dezembro de 2019, a obrigatoriedade de estornar os valores do crédito fiscal do ICMS de:
  - 1 - mercadoria recebida para uso ou consumo próprio do estabelecimento, ressalvada a hipótese de consumo no processo de produção, beneficiamento ou industrialização;
  - 2 - mercadoria ou produto que, utilizado no processo industrial, não seja nele consumido ou não integre o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;
  - 3 - serviços de transporte de mercadoria destinada a consumo do estabelecimento e que não estejam vinculados a operações ou prestações subseqüentes;
- c) O § 1º do art. 36, para prorrogar para 31 de dezembro de 2019, a obrigatoriedade de estornar os valores do crédito fiscal do ICMS quando as mercadorias adquiridas para industrialização ou comercialização ou produzidas pelo próprio estabelecimento forem nele consumidas.

Trata-se de apropriação de créditos meramente financeiros decorrentes de entradas de mercadorias ou serviços que não estão vinculados a operações ou prestações subseqüentes tributadas pelo ICMS.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
Palácio Petrônio Portella  
NESTA CAPITAL

TERESINA - 17.12.2010

Raimundo Marlon Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa

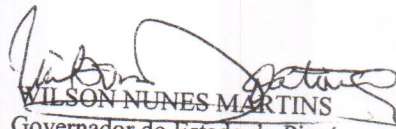


**Estado do Piauí**  
**Gabinete do Governador**  
**Palácio de Karnak**

O mecanismo da substituição tributária tem se mostrado eficiente ferramenta no controle das operações de circulação de mercadorias no comércio varejista. Assim proponho, para atender ao disposto no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996, a inclusão, no Anexo Único da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, dos itens 70 a 82, a fim de viabilizar a aplicação da sistemática de substituição tributária nas operações realizadas com os produtos e serviços mencionados.

Ao tempo em que solicito aos membros dessa augusta casa a apreciação da matéria, inclusive buscando aperfeiçoá-la, espero seja aprovada.

Reitero, nesta oportunidade, meus protestos de elevada consideração e apreço.

  
**WILSON NUNES MARTINS**  
Governador do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI Nº 29  
DO NO 2º FIDELIDADE

, DE 14 DE dezembro

DE 2010.

03/02/2011

Jáno Nuss

Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

**I – a alínea “c” do inciso I; as alíneas “b” e “c” do inciso II; e as alíneas “b” e “c” do inciso IV, todos do art. 32:**

“Art. 32.....

I - em operações de que tenha resultado a entrada:

c) de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, inclusive o serviço de transporte a elas relativo, a partir de 1º de janeiro de 2020;

II – pelo uso ou consumo de energia elétrica no estabelecimento:

b) no período de 1º de agosto de 2000 a 31 de dezembro de 2019;

c) a partir de 1º de janeiro de 2020, por quaisquer contribuintes;

IV – nas prestações de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

b) no período de 1º de agosto de 2000 a 31 de dezembro de 2019;

c) – a partir de 1º de janeiro de 2020, de quaisquer contribuintes.

**II – os incisos II, III e X do art. 33:**

“Art. 33.....

II – mercadoria recebida para uso ou consumo próprio do estabelecimento, ressalvada a hipótese de consumo no processo de produção, beneficiamento ou industrialização, até 31 de dezembro de 2019;

III – mercadoria ou produto que, utilizado no processo industrial, não seja nele consumido ou não integre o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, até 31 de dezembro de 2019;



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

X – serviços de transporte de mercadoria destinada a consumo do estabelecimento e que não estejam vinculados a operações ou prestações subsequentes, até 31 de dezembro de 2019;

.....”  
**III – o § 1º do art. 36:**

“Art. 36.....”

.....”  
§ 1º O contribuinte deverá, ainda, até 31 de dezembro de 2019, proceder ao estorno do crédito quando as mercadorias adquiridas para industrialização ou comercialização ou produzidas pelo próprio estabelecimento forem nele consumidas.  
.....”

**Art. 2º** Ficam acrescentados os itens 70 a 82 ao Anexo Único da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com a seguinte redação:

**“ANEXO ÚNICO**

Art. 16 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989

**MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO  
TRIBUTÁRIA**

.....	.....
70	Artefatos de uso doméstico
71	Ferramentas
72	Instrumentos musicais
73	Cosméticos, perfumaria, artigos de higiênico pessoal e de toucador
74	Materiais de limpeza
75	Bicicletas
76	Materiais elétricos
77	Maquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos
78	Artigos de papelaria
79	Produtos alimentícios
80	Colchoaria
81	Materiais de construção, acabamento, bricolagem e adorno
82	Cartões telefônicos, fichas ou assemelhados

.....”  
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, Teresina (PI), *17 de dezembro* de 2010.



**Assembléia Legislativa**

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça  
para os devidos fins.

Em 16/02/11

Epauz

Conceição de Maria Euges Ribeiro  
Chefe do Núcleo Comissões Legais

Ao Deputado

Helton

para relatar.

Em

[Assinatura]

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI** Nº 29  
**PROCESSO AL** – 126/11  
**AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**RELATOR: DEP. HÉLIO ISAIAS**

APROVADO A UNANIMIDADE
em. 05 / 04 / 11
Presidente da Comissão de <i>Justiça</i>

## I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Altera o dispositivo da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS, e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 incisos X, XI e XIX da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea "b" e 105, do Regimento Interno.

A matéria trata-se de apropriação de crédito meramente financeiros decorrentes de entradas de mercadorias ou serviços que não estão vinculados a operações ou prestações subseqüentes tributadas pelo ICMS.

O Projeto de Lei em análise visa atender ao disposto no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996, a inclusão, no Anexo Único da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

## II - VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental legal constitucional, de boa técnica legislativa somos de parecer favorável à sua aprovação.

Presidente da Comissão de
<i>[Signature]</i>

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 10 de março de 2011.

*[Signature]*  
*[Signature]*  
 Dep. **HÉLIO ISAIAS**  
 Relator  
*[Signature]*

Concedido vista ao processo  
 do Dep. *[Signature]*  
 Em. 29 / 03 / 11  
 Presidente da Comissão de  
*[Signature]*



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

OF. Nº 254 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Teresina(PI), 12 de abril de 2011.

em 18/04/2011

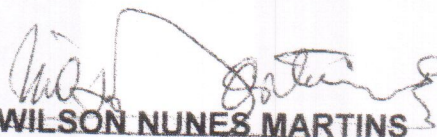
  
1º Secretário

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, solicito sua indispensável colaboração no sentido viabilizar que seja incluído em Aditivo ao Projeto de Lei nº 29, de 17 de dezembro de 2010, que **"Altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança de ICMS, e dá outras providências"**, encaminhado a esse Poder Legislativo através da Mensagem nº 47/GG, de 17 de dezembro de 2010, o dispositivo abaixo indicado:

**"Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da vigência da Lei Complementar Federal nº 138, de 29 de dezembro de 2010"**.

Atenciosamente

  
**WILSON NUNES MARTINS**  
Governador do Estado do Piauí

TERESINA-PI, 14.04.11.  
JUNTE-SE AO PROJETO DE LEI.

  
Secretário Geral da Mesa

Exmo. Sr.  
Dep. THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
NESTA CAPITAL



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI – 29/2010

PROCESSO AL – 126/11

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. HÉLIO ISAIAS

## Matéria em Reexame

Após a apreciação do parecer pela Comissão, O Governo do Estado encaminhou ofício aditivo, dando nova redação ao art. 3º da seguinte forma:

*Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da vigência da Lei Complementar Federal nº 138, de 29 de dezembro de 2010.*

Pelo que opinamos pela aprovação.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 26 de Abril de 2011.

Dep. **HÉLIO ISAIAS**

Relator

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 31/05/11
Presidente da Comissão de <i>[Handwritten signature]</i>

*[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]*



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 06/04/11

Conceição

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Justino

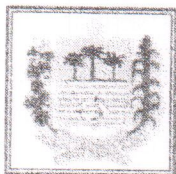
para relatar

Em

06/04/2011

Aluísio

Presidente da Comissão de Fiscalização  
e Controle de Finanças e Tributação



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

---

PROCESSO : AL – 126/11  
MENSAGEM Nº 47/29  
PROJETO DE LEI Nº 029/2010  
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO  
RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I- DO RELATÓRIO

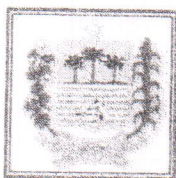
Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer à mensagem de nº 47/2010 referente ao Projeto de Lei nº 029/2010 de autoria do Governador do Estado **que altera dispositivos da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do ICMS, e dá outras providências.**

O Projeto em discussão recebeu parecer favorável na comissão de Constituição e Justiça, parecer da lavra do Deputado Helio Isaías, no projeto inicial, **bem como no aditivo encaminhado pelo Governador.**

Propõe o Poder Executivo a prorrogação do início da vigência do direito à utilização do crédito fiscal do ICMS decorrente da entrada de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, inclusive o serviço de transporte a elas relativo, para o início do exercício de 2020.

Bem como indica o projeto no sentido de prorrogar para 31 de dezembro de 2019, a obrigatoriedade de estonar os valores do crédito fiscal do ICMS DE:

*G. Neiva*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA**

---

1. mercadoria recebida para uso ou consumo próprio do estabelecimento, ressalvada a hipótese de consumo no processo de produção, beneficiamento ou industrialização;
2. mercadoria ou produto que, utilizado no processo industrial, não seja nele consumido ou não integre o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;
3. serviços de transporte de mercadoria destinada a consumo do estabelecimento e que não estejam vinculados a operações ou prestações subsequentes;

Assim de acordo com a Mensagem do Poder Executivo, trata-se de apropriação de créditos meramente financeiros decorrentes de entradas de mercadorias ou serviços que não estão vinculados a operações ou prestações subsequentes tributadas pelo ICMS.

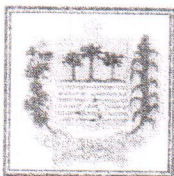
Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese, o Relatório.

#### **I – DO VOTO DO RELATOR**

Fácil perceber a compatibilidade do objeto da proposição em análise com o campo temático da Comissão de Fiscalização e Controle, Finança e Tributação, assim, perfeitamente necessária a presente análise, pois é o que determina a inteligência do art. 34, inciso IV, alíneas "j", "l" e "p", do Regimento Interno, *Verbis*:

Art. 34. São as seguintes as matérias, campos temáticos ou áreas de atividades afetos às Comissões Permanentes:

*GN*



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

---

**Omissis**

IV – Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação.

**Omissis**

j) sistema tributário estadual e repartição de receitas tributárias; normas específicas de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização, parafiscalidade, contribuições sociais, administração fiscal;

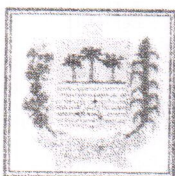
Quanto à análise de mérito, consubstanciado na verificação da finalidade, o Governo do Estado ao propor a alteração da Lei 4.257, de 6 de janeiro de 1989, que institui o ICMS neste estado, visa afastar a possibilidade de apropriação, por parte do contribuinte, de crédito do imposto proveniente da aquisição de material de uso e consumo e de energia elétrica.

Outrossim, importante destacar que o aproveitamento de referido crédito tem previsão no art. 20 da LC 87, **Verbis:**

**Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.**

O Chefe do Poder Executivo ao propor referida modificação, no sentido de postergar o direito à apropriação desse crédito, o

*Sua*



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA**

---

faz a exemplo do que foi feito no art. 33, I e II da mencionada lei complementar, litrões:

**Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:**

I- somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011;  
(Redação dada pela )LC 122/2006

Assim, claro, pelo acima exposto que o Estado vale-se do presente instrumento legal para melhor adequar a situação de finanças, pois posterga a possibilidade de apropriação, por parte do contribuinte, de crédito do imposto proveniente da aquisição de material de uso e consumo.

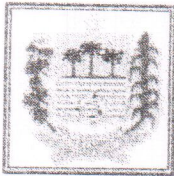
De todo o exposto, pela análise de mérito, da matéria afeta a crivo desta Comissão, esta relatoria é pelo parecer favorável da presente proposição.

Assim votamos.

**III – DO VOTO DA COMISSÃO.**

A Comissão de Fiscalização e Controle, Finança e Tributação, com referência ao presente parecer, decide:


- ( ) - **PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE**
  - ( ) - **PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE**
  - ( ) - **PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA**
  - ( ) - **PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA**
  - ( ) - **PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE**
- Luiz*



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

( ) – PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Fiscalização e Controle,  
Finança e Tributação, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,  
em 21 de junho de 2011.

  
DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR

